MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0569/2026
PROCESSO:2026.02.003709
INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC
ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC
ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos,

Retornam a esta Procuradoria os autos do processo administrativo destinado à realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério de julgamento de menor preço global, em lote único, e o regime de empreitada por preço global. A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na montagem, execução e desmontagem de Show de Réveillon Piro Laser Musical, com duração de 10 (dez) minutos, a ser realizado em balsa na faixa litorânea das praias do Pina e do Acaiaca, nesta cidade, por ocasião das celebrações do Réveillon 2026/2027. A contratação está sob a coordenação da Secretaria de Turismo e Lazer do Recife (SETUR-L) e tem valor total estimado em R$ 3.569.041,39 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

Por ocasião da primeira remessa dos autos a esta Especializada, o procedimento foi examinado no Parecer nº 0534/2026, que reconheceu a viabilidade jurídica, em tese, da adoção do pregão eletrônico sob o critério de menor preço global, em lote único e sem sistema de registro de preços. O opinativo condicionou, contudo, o prosseguimento do feito à restituição dos autos à SETUR-L, unidade demandante, e à Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC), órgão promotor do certame, para que fossem sanadas as questões nele apontadas antes da divulgação do ato convocatório.

Através do Ofício SETURL/SELPG/GGPG/GJ nº 81/2026, o consulente encaminhou nova versão do Termo de Referência, solicitando a esta Procuradoria-Geral a análise das adequações promovidas e, paralelamente, requerendo à GGLIC a promoção das alterações no instrumento convocatório inseridas no âmbito de suas atribuições.

Cumpre delimitar, desde logo, que o presente pronunciamento jurídico complementar se circunscreve

estritamente ao exame de conformidade da nova versão do Termo de Referência de 05 de novembro de 2026 em face das recomendações lançadas no Parecer nº 0534/2026, das normas cogentes da Lei Federal nº 14.133/2021 e das diretrizes firmadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ratificam-se integralmente os capítulos do Parecer nº 0534/2026 que já reconheceram a regularidade do enquadramento da contratação na modalidade pregão eletrônico, da vedação motivada à participação de consórcios e cooperativas, do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e da estrutura geral das minutas de edital e contrato, concentrando-se a presente análise nos pontos objeto de ressalva e nas disposições correlatas do novo Termo de Referência.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação jurídica sobre dois pontos.

O **primeiro** eixo de análise recai sobre os critérios de qualificação técnico-operacional e a delimitação da parcela de maior relevância constantes do item 6.1.2 do Termo de Referência.

No Parecer nº 0534/2026, esta Procuradoria apontou inconsistência nos subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 da versão anterior do TR, os quais exigiam que os atestados comprovassem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da parcela de maior relevância, mas definiam tal parcela como a realização de shows integrando pirotecnia com laser e música sincronizada com duas balsas em mar aberto, a no mínimo 400 metros da orla e com 10 minutos de duração.

Conforme advertido naquela oportunidade, a repetição *praticamente integral do objeto licitado* como se fosse a parcela de maior relevância foge da finalidade legal da habilitação técnica, além de incorrer em contradição matemática: exigir experiência anterior com duas balsas representava cobrar 100% do quantitativo licitado nessa dimensão física.

Examinando-se a nova versão do Termo de Referência,, verifica-se que a SETUR-L promoveu uma alteração no subitem 6.1.2.2.1, suprimindo a palavra "duas" antes do substantivo "balsas". Com essa modificação, os subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 passaram a ter a seguinte redação: o subitem 6.1.2.2 estabelece que as certidões deverão se referir a serviços pertinentes e compatíveis e que os atestados deverão comprovar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da parcela de maior relevância; logo abaixo, o subitem 6.1.2.2.1 define essa parcela como "Shows integrando pirotecnia com laser e música sincronizada com balsas em mar aberto, com no mínimo 400 metros da orla, 10 minutos de duração".

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

A supressão do numeral “duas” afasta a exigência literal de atestado de duas estruturas flutuantes simultâneas, mas não basta para atender integralmente à recomendação do Parecer nº 0534/2026. Entendemos que a redação ajustada ainda não está em conformidade com o art. 18, inciso IX, e com o art. 67, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 14.133/2021, nem com a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Reproduzimos os artigos 18 e 67 no que interessa para a questão:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *(...)*
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
>
> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *(...)*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Em primeiro lugar, subsiste uma indeterminação objetiva e matemática no critério de julgamento da habilitação técnica. Ao exigir a comprovação de "no mínimo, 40% (quarenta por cento) da seguinte parcela de maior relevância" e descrever a parcela como "Shows integrando pirotecnia com laser e música sincronizada com balsa**s** em mar aberto, com no mínimo 400 metros da orla, 10 minutos de duração", o Termo de Referência continua sem explicitar sobre qual unidade de medida ou grandeza quantitativa incide o índice de 40%. Aponta, na verdade, 50% do objeto total contratado.

Observa-se, a propósito, que o Anexo A (Modelo de Proposta de Preços) detalha 42 itens de artefatos pirotécnicos (itens 1.1 a 1.42) multiplicados por 2 balsas, além da locação de 2 balsas (item 1.43), 2 conjuntos de espigão metálico (item 1.44), 2 conjuntos de quatro lasers RGB (item 1.45), 2 conjuntos de fechamento metálico (item 1.46) e 1 conjunto de trilha sonora (item 1.47). Diante dessa estrutura, parece-nos que não é possível ao pregoeiro nem aos licitantes saber se os 40% exigidos no subitem 6.1.2.2 referem-se a 4 (quatro) minutos de duração (40% de 10

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

minutos), à quantidade física de artefatos pirotécnicos listados na planilha, ao número de balsas (onde o plural "com balsas" no subitem 6.1.2.2.1 ainda sugere mais de uma embarcação) ou a alguma outra métrica operacional.

Ainda, o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que apresentem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, a Lei n. 14.133/2021 não trouxe conjugados os elementos técnicos e os financeiros, de modo que "as exigências de qualificação técnica não precisam ser, ao mesmo tempo, relevantes sob o ponto de vista técnico e econômico. Podem ser um ou outro, ou tecnicamente relevantes ou economicamente relevantes", e complementa:

> *Por vezes, é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e as de valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e as de valor significativo depende essencialmente da licitação e de um juízo de proporcionalidade sobre ele. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer do princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*
> *(...)*
> *Sem embargo disso, como o atestado pode ser exigido das partes mais relevantes (fator técnico) ou de valor significativo (fator econômico), é também permitido exigir atestado de capacidade técnica de parte cuja expressão econômica não atinja os 4% sobre o valor estimado da contratação. No entanto, nesse caso, a exigência do atestado referente a essa parte depende da sua relevância técnica. Além disso, o inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 exige "a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto [...]. (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022*. P. 813)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, em seu manual sobre a Lei nº 14.133 assim dispõe:

> *Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior*

relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.
Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.
Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação.
(https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67)

A exigência cumulativa de que a licitante comprove, no mesmo atestado (ou conjunto de atestados de sua titularidade), a execução simultânea de **pirotecnia + laser + música sincronizada + balsa**, sem que os artefatos de planejamento demonstrem o peso financeiro individual de cada componente (igual ou superior a 4% do orçamento estimado) **e sem justificativa técnica circunstanciada para exigir experiência prévia em todos esses elementos conjugados**, pode violar o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a Súmula nº 263 do TCU.

Nesse sentido, a Primeira Câmara do **Tribunal de Contas da União**, ao julgar o Acórdão 3388/2026 sob a vigência da nova legislação licitatória, reafirmou a imprescindibilidade de demonstração objetiva das parcelas de maior relevância técnica e de justificativa técnica específica de planejamento quando se pretende exigir experiência prévia em ambiente ou condição operacional particular:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM AMBIENTE HOSPITALAR. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO POR MEIO DE AVISO NO PORTAL DE COMPRAS. IMPACTO NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. REABERTURA DE PRAZOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 3388/2026 – Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 883620264, julgado em 30/06/2026, Ata nº 21/2026).*

No mesmo sentido - Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 301/2024 (Rel. Min. Jorge Oliveira) e no Acórdão 1935/2026 (Rel. Min. Antonio Anastasia): a comprovação de capacidade técnico-operacional deve restringir-se estritamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (observado o parâmetro de 4% do valor estimado da contratação previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou justificativa técnica robusta na

fase preparatória).

Diante das inconsistências apontadas, **cabe à SETUR-L, na condição de unidade demandante**, dentro das normas acima citadas, definir a *solução técnica* a ser adotada para a qualificação técnico-operacional, porquanto a escolha dos critérios de habilitação técnica integra o juízo técnico próprio da fase preparatória, que não se confunde com o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Qualquer que seja a opção, deverá ser **motivada nos autos, na forma do art. 18, inciso IX, do mesmo diploma**, prevendo os parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já prestou serviços pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, em homenagem aos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, que regem as contratações públicas e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2343/2019 - TCU - Primeira Câmara relator Ministro Walton Rodrigues, e 2.263/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

O **segundo** ponto reside na disciplina da subcontratação, tratada no item 8.5 do Termo de Referência e diretamente ligada à definição da parcela de maior relevância.

No Parecer nº 0534/2026, apontamos duas inconsistências na versão anterior dos documentos: uma divergência material no item k.iii das *Informações Preliminares da folha 3 do Edital* (que assinalava "NÃO" para a subcontratação, colidindo com a letra "n" da mesma página, com o item 8.5 do TR e com a Cláusula Décima Nona da Minuta Contratual) e uma contradição no subitem 8.5.1.1 do Termo de Referência, que autorizava a subcontratação de "todos os itens" até 30% do valor total, enquanto o § 1º da Cláusula Décima Nona da Minuta do Contrato proibia expressamente a subcontratação da parcela principal de maior relevância.

Além disso, o Parecer nº 0534/2026 recomendou que a Administração indicasse expressamente as parcelas admitidas e vedadas, demonstrasse a suficiência do percentual de **30% (trinta por cento)** diante do peso da logística aquaviária, estruturas e demais serviços executados por terceiros.

Na nova versão do **Termo de Referência** de 05 de novembro de 2026, constata-se que a **SETUR-L** alterou a redação do **subitem 8.5.1.1**, que passou a dispor nos seguintes termos:

> *"8.5.1.1. Poderão ser subcontratadas até o limite todos os serviços acessórios inerentes ao objeto, com exceção da parcela de maior relevância, descrita no subitem 6.1.2.2.1.".*

Essa alteração redacional no subitem 8.5.1.1 sana a contradição direta que antes existia entre o Termo de Referência e o § 1º da Cláusula Décima Nona da Minuta Contratual. Contudo, o item 8.5 do novo Termo de Referência,

quando confrontado com o subitem 6.1.2.2.1, com a planilha do Anexo A e com os regimes distintos previstos no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ainda persiste inconsistências passíveis de correção, a serem motivadas na fase de planejamento.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto vigente, disciplinou a subcontratação, limitando-se a prever, em seu art. 72, que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".

O mesmo diploma, no art. 78, inciso VI, incluía entre os motivos de rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto não admitida no edital e no contrato. Sob esse regime, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que os limites e os critérios da subcontratação devem estar definidos previamente no edital e no contrato dele decorrente, tendo sido usual a fixação do limite de 30% (trinta por cento) do objeto. Ainda segundo essa orientação, a subcontratação somente se admitia quando demonstrada a inviabilidade técnico-econômica de execução integral do objeto pela contratada e apenas quanto às parcelas que não sejam relevantes do ponto de vista técnico ou econômico, de modo que o contratado não atue como mero intermediário ou administrador do contrato (TCU. Acórdão nº 3.378/2012, Plenário; Acórdão nº 1.272/2011, Plenário; Acórdão nº 10.919/2011, Segunda Câmara).

A Lei nº 14.133/21 também tratou da subcontratação, de modo que o exame acerca da subsistência da exigência de que a parcela subcontratável do objeto revista caráter acessório tem como premissa o art. 122, que assim dispõe:

> *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar **partes** da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite **autorizado**, em cada caso, pela Administração.*
>
> *§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*
>
> *§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*
>
> *§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação*

> *ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.*

Embora o exame isolado do art. 122 não autorize, em princípio, a revisão do entendimento de que a subcontratação deve limitar-se a parcelas acessórias do objeto, porquanto o *caput* do dispositivo reproduz, em substância, o art. 72 da Lei nº 8.666/1993, a questão deve ser examinada também à luz do art. 67, § 9º, da NLLC:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *(...)*
> *§ 9º O edital **poderá** prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a **potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado**, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

Diferentemente do regime revogado, a Lei nº 14.133/2021 admite de forma expressa que a qualificação técnica relativa a determinadas parcelas do objeto, limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do total, seja demonstrada por atestados emitidos em nome de potencial subcontratado.

Em outro dizer, se os atestados exigíveis para fins de qualificação técnica devem restringir-se às "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto" (art. 18, inciso IX, da NLLC), infere-se que o legislador passou a admitir a subcontratação de parcelas tecnicamente relevantes ou financeiramente representativas.

Não se pode afirmar, com segurança, a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no sentido da superação, como regra geral, da exigência de que a subcontratação se restrinja a atividades e itens acessórios do objeto, desprovidos de relevância técnica e financeira. Essa exigência decorre do dever de licitar, que afasta a transferência de parcelas relevantes do contrato a empresa que não se submeteu ao certame, sob pena de a execução do objeto recair sobre quem não teve a qualificação aferida pela Administração.

O que podemos afirmar, e como decorrência lógica da nova lei que elege o planejamento e a motivação como princípios basilares das contratações públicas (art. 5º), é que literalidade da Lei nº 14.133/2021 permite que a subcontratação abranja parcelas técnica ou financeiramente relevantes do objeto em caráter *excepcional*, somente quando o edital previr, nos termos do art. 67, § 9º, que parte da qualificação técnica seja comprovada por atestados de

potencial subcontratado, **devendo ser justificada na fase de planejamento e nos seus instrumentos**. Em sendo previsto, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 incide exclusivamente sobre a subcontratação de parcelas dotadas de relevância técnica ou financeira. Não há fundamento para estendê-lo à subcontratação em geral, que alcança também, e prioritariamente, parcelas acessórias, desprovidas de importância técnica e financeira.

Sobre essa questão, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1923/2025-Plenário, analisou edital que qualificara um item de alta especialização técnica distinto da atividade-fim da licitante principal (naquele caso, instalação de elevadores em obra hospitalar) como parcela de maior relevância e, simultaneamente, vedara de forma irrestrita a subcontratação dos itens de maior relevância, exigindo atestado em nome exclusivo da construtora. O TCU declarou a ilegalidade dessa modelagem, assentando que a combinação entre a vedação absoluta de subcontratar parcela especializada e a exigência de atestado próprio da licitante cria uma barreira artificial à competitividade e viola a faculdade estatuída no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, no Acórdão 1935/2026-Plenário, o TCU validou edital que exigiu qualificação técnica para parcelas especializadas (sistemas de geração de energia, nobreaks e elevadores), justamente porque o instrumento convocatório previu expressamente a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por meio de potencial subcontratado até o limite de 25% do objeto licitado, nos moldes do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a literalidade do dispositivo legal em análise sugere que a subcontratação de parcelas relevantes pressupõe grau acentuado de especialização, apto a tornar contraproducente ou desproporcional a exigência de execução direta pelo contratado. Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres[1] sustenta que as parcelas essenciais, críticas ou determinantes do desempenho contratual devem permanecer sob a responsabilidade do contratado, vedando-se a subcontratação do núcleo do objeto. Segundo o autor, somente as parcelas acessórias, ultraespecializadas ou de baixo risco sistêmico admitem a hipótese prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendamos, que essa previsão seja analisada caso a caso, a depender do objeto e justificativa do setor competente na fase de planejamento. Não compete a esta Procuradoria predefinir as razões de ordem técnica, financeira ou mercadológica que recomendem, no caso concreto, a subcontratação de parte das parcelas contratuais de maior relevância, porquanto se trata de matéria que extrapola o campo estritamente jurídico. Em qualquer hipótese, essa avaliação deverá considerar as peculiaridades da contratação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das boas práticas de mercado aplicáveis a cada tipo de objeto.

[1] Microsoft Word - Artigo - QualificaÃ§Ã£o tÃ©cnica por meio de potencial subcontratado - a correta interpretaÃ§Ã£o do Â§ 9Âº do art. 67 da Lei nÂº 14.133-2021

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Como o subitem 6.1.2.2.1 incluiu dentro da descrição da parcela de maior relevância o "laser", a "música sincronizada" e as "balsas em mar aberto", e o subitem 8.5.1.1 proibiu a subcontratação da parcela descrita no subitem 6.1.2.2.1, a leitura literal e conjugada desses dois dispositivos levaria à conclusão de que a empresa contratada estaria proibida de subcontratar a operação dos sistemas de laser, a logística marítima das balsas e rebocadores e a produção da trilha sonora.

Essa proibição aparenta contradição com a modelagem econômico-operacional do Anexo A do Termo de Referência, cujos itens 1.43 a 1.47 preveem expressamente: a locação de balsas de aço para mar aberto com área mínima de 350 m², incluindo logística de três barcos e dois rebocadores, montagem, desmontagem e vigilância permanente (item 1.43); a locação e instalação de espigão metálico em boxtruss P-50 de 16 metros de altura com círculos raiados giratórios, corte, solda e ART junto ao CREA-PE (item 1.44); a locação de quatro lasers assíncronos coloridos RGB de 200 W, incluindo mesa de controle, cabeamento, alimentação de energia e operador para todo o sistema instalado nas balsas (item 1.45); a locação de fechamento metálico de contenção (item 1.46); e a produção em estúdio de trilha sonora composta com artistas pernambucanos, com arranjador, DJ e equipamentos CDJ e mixer (item 1.47).

Consequentemente, sugerimos que a Consulente revisite esse item do TR, e os itens que daí decorrem, compatibilizando com os documentos de planejamento e edital e contrato, justificando sob os aspectos técnicos a vedação ou possibilidade de subcontratação, na forma acima apontada.

Acaso integralmente cumpridas e devidamente certificadas nos autos pelos setores técnicos competentes as adequações sugeridas neste opinativo e no Parecer nº 0534/2026, entendo pela dispensa de retorno do feito a esta Procuradoria, podendo o processo seguir para divulgação do edital na forma do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer complementar, que submeto à elevada consideração superior.

Recife, 10 de novembro de 2026

Maria Tereza Mazoco Times
Procuradora do Município
Matrícula 96.384-9

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 1493/2026

PROCESSO:2026.02.003709

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

1. De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre alterações realizadas em edital de pregão eletrônico já previamente analisado ("show de réveillon piro laser musical de dez minutos em balsas"), **acrescentando as considerações adicionais abaixo**.

2. Na linha do parecer, observo que ao exigir que os atestados comprovem "no mínimo, 40% da (...) parcela de maior relevância" e definir tal parcela genericamente pela reunião cumulativa de show pirotécnico, laser, música sincronizada e balsas em mar aberto com 10 minutos de duração (subitem 6.1.2.2.1 do TR), o termo de referência incorre em vagueza: não explicita sobre qual grandeza incidem os 40% (se sobre a minutagem do show, o quantitativo de artefatos da planilha ou o número de embarcações). Tal omissão viola o princípio do julgamento objetivo e os arts. 5º e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ao exigir cumulativamente todos os elementos do espetáculo no mesmo atestado, a Administração praticamente copiou o objeto integral para o campo da habilitação técnica, criando barreira desproporcional à competitividade sem justificativa nos artefatos de planejamento, o que contraria o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Quanto à previsão de subcontratação, reitere-se que ao definir a "parcela de maior relevância" de forma tão ampla e integrada ("shows integrando pirotecnia com laser e música sincronizada com balsas em mar aberto..."), a Administração fez com que essa parcela se tornasse praticamente idêntica ao próprio objeto da licitação.

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM:Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DANILO MIRANDA VIEIRA:02684419442.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 3000356202683 - Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC e o código 60DD3B

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Assim, disso também decorre que, apesar de o edital e o TR permitirem a subcontratação de até 30% para "serviços acessórios", na prática não sobra nenhum serviço para ser subcontratado. Já que tudo o que compõe a planilha orçamentária indicada no Anexo A do TR (incluindo a locação das balsas e rebocadores, o espigão metálico de sustentação, os canhões de laser e até a produção da trilha sonora) estaria inserido no conceito da "parcela de maior relevância" cuja subcontratação é expressamente vedada. Ao proibir a subcontratação da parcela de maior relevância e fazer esta coincidir com o todo, a permissão de subcontratar até 30% vira uma cláusula puramente fictícia. Logo, a redação atual gera uma contradição intrínseca: o edital diz que admite a subcontratação até 30%, mas a sua própria definição de parcela relevante anula e inviabiliza por completo qualquer hipótese de subcontratação.

4. Com base nas considerações acima, o setor demandante deve alterar os subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 do TR, de modo a desvincular a qualificação técnica dos serviços de apoio e concentrá-la no que é o cerne da contratação: o espetáculo pirotécnico em ambiente marítimo. A título de sugestão, pode-se conferir a seguinte redação aos referidos itens: "6.1.2.2. A comprovação de capacidade técnico-operacional dar-se-á mediante apresentação de atestado(s) que comprove(m) a execução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da parcela de maior relevância, correspondendo à duração mínima de 4 (quatro) minutos, admitido o somatório de atestados. 6.1.2.2.1. Define-se como parcela de maior relevância: a execução de show pirotécnico em balsa ou estrutura flutuante posicionada em mar aberto."

Já em relação à subcontratação, o subitem 8.5.1.1 do TR e a cláusula décima-nona da minuta contratual devem ser alterados no sentido de vedar a subcontratação apenas da parcela nuclear de pirotecnia em balsa, autorizando expressamente a subcontratação dos serviços de apoio e especializados. O que pode incluir a locação de balsas, demais equipamentos e materiais necessários à atividade principal de efetiva execução do show em mar aberto, a depender da justificativa técnica que deverá instruir o processo a esse respeito. É recomendável que o subitem 8.5.1.1 do TR especifique os itens acessórios passíveis de subcontratação, dentre aqueles previstos na planilha de seu Anexo A.

Para tanto, o processo deve ser instruído com nota técnica subscrita pelo setor competente da Secretaria, onde conste justificativa expressa sobre a definição da parcela de maior relevância, caracterizadora do núcleo principal do objeto a ser executado diretamente

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM:Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DANILO MIRANDA VIEIRA:02684419442.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 3000356202683 - Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC e o código 60DD3B

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

pela futura contratada, bem como sobre a identificação dos serviços considerados acessórios e passíveis de subcontratação.

5. Após o cumprimento das recomendações do parecer e deste encaminhamento, o edital poderá ser publicado nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/21, **sem necessidade de retorno dos autos à Procuradoria apenas para se demonstrar o cumprimento das providências apontadas. Sem prejuízo da possibilidade de nova consulta em caso de dúvida jurídica ainda não analisada, a ser precisamente indicada pela consulente**.

À consideração superior.

Recife, 11 de novembro de 2026

Danilo Miranda Vieira
Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos
Matrícula 68.524-9

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM:Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DANILO MIRANDA VIEIRA:02684419442.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 30003566202683 - Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC e o código 60DD3B

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0874/2026

PROCESSO:2026.02.003709

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos.

À consideração superior.

(assinatura digital)

Tatiana Maia da Silva Mariz

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ:81896964400.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 30003566202683 - Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC e o código 60DED8

MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0795/2026

PROCESSO:2026.02.003709

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município